ACÓRDÃO - AC00 - 1538/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2758/2018
PROTOCOLO	: 1892282
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADOS	: EDSON STEFANO TAKAZONO E ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DADOS AO SICOM – RECOMENDAÇÃO.

1. A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais, exceto quanto à impropriedade de ordem formal, referente às Notas Explicativas, permite a declaração da regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e a recomendação ao responsável pelo órgão para que aperfeiçoe o processo de elaboração, seguindo as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e as publique conjuntamente com os demais demonstrativos contábeis.

2. Quanto à remessa intempestiva dos dados ao SICOM, a legalidade dos atos examinados permite a aplicação de recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de encaminhamento de documentos ao tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de**

Valorização do Magistério de Anaurilândia, referente ao exercício de **2017***,* sob a responsabilidade **do Sr. Edson Stefano Takazono**, prefeito municipal, e do Sr. **Adriano Gonçalves da Silva**, secretário municipal de educação, à época, dando-lhes a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este tribunal, bem como as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE - 17152/2018, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 2892/2021 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem o artigo 14, I, e 59 II da LO-TCE/MS essa Auditoria opina pela regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Anaurilândia, exercício de 2017, opinando ainda: a) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, em face da intempestividade no envio de documentos SICOM, conforme item 2.1.2 deste parecer; b) Pelo aperfeiçoamento no processo de elaboração das Notas Explicativas, devendo estas serem publicadas conjuntamente com as DCASP."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 3923/2021 opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com ressalva da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia/MS, relativas ao exercício de 2017, prestada pelo senhor Adriano Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Educação à época, conforme artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de dados ao SICOM; III – pela recomendação ao atual contador do órgão para que: a) Registre devidamente os demonstrativos e, na necessidade de eventual alteração, que seja feita conforme as normas aplicadas ao setor público; b) Aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; IV - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas possui os parâmetros normativos estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas, seguindo as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e as publique conjuntamente com os demais demonstrativos contábeis. E, ao promover alteração nas demonstrações contábeis, proceda da maneira que determina o MCASP.

Quanto à remessa intempestiva dos dados ao SICOM, entendo que a legalidade dos atos em exame permite a aplicação de recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos ao tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho em parte**, a conclusão da equipe técnica da 4ª ICE e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito municipal, e do Sr. Adriano Gonçalves da Silva, secretário municipal de educação, à época, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este tribunal, bem como as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos ordenadores de despesas e recomendação ao responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm